

012
8

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER Nº 120/2019 – LOPP.

PROCESSO: 2881/2019.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 332019, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores José Antônio Ferreira e Edivaldo Meira que “institui o ‘Banco de Óculos’ no município de Santa Bárbara d’Oeste”.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls.
01/03.

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

013
of

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende dispor sobre a instituição do ‘Banco de Óculos’ no município de Santa Bárbara d’Oeste, o que traduz a meu sentir, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, afrontando diretamente o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. Conforme seu artigo 5º, o projeto ainda autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com entidades da iniciativa privada visando a implementação do aludido banco de óculos.

8. A propositura em questão, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerada inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

9. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão de questões relacionadas à saúde pública é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, por meio das normas gerais editadas pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 198, CR/88), portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

014
of

Municipal, no que tange, especialmente, às atividades executivas em matéria de saúde.

10. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

11. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

12. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

13. Neste sentido já decidiu o TJSP em casos semelhantes.

Vejamos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que “institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo



015

9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante". (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.997/10, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA DE SAÚDE OCULAR PARA AS CRIANÇAS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 2, 25, 47, II, XIV, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A lei institui programa de saúde ocular para alunos da rede municipal de ensino. A norma delimita os objetivos específicos do programa (art 1º), determina a incorporação de 'equipes de oftalmologistas' (art. 2º),

316
8

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

especifica as atribuições do programa (art 3º e incisos) e, dentre outras disposições, fixa o prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei por meio de decreto. No entanto, suas disposições versam claramente sobre atos de gestão administrativa e acarretam a criação de novas despesas sem indicar a fonte de custeio. Destarte, porque constatados o vício de iniciativa e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa de saúde oftalmológica, com geração de despesas, julga-se procedente a ação". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0297480-48.2010.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/02/2011; Data de Registro: 18/03/2011).

14. Sendo assim, opino pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) do Projeto de Lei nº 33/2019.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de agosto de 2019.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara